TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1017043-26.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Morada do Sol Usinagem Ltda - Epp Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Morada do Sol Usinagem Ltda Epp propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou, em resumo, que a CDA que embasou a execução padece de nulidade, por não conter o termo de inscrição e ainda pela ausência de homologação do lançamento, e que ocorreu bitributação, sendo que a multa de mora se mostra confiscatória. Alegou, por fim, inconstitucionalidade da taxa de juros cobrada.

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se à fls.84/107, repelindo as teses sustentadas pela embargante.

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

A ação comporta julgamento no estado em que se encontra.

A prova documental encartada aos autos já permite a formação de um juízo seguro de valor, razão pela qual não comporta deferimento o pedido da embargante de fls.133/134.

O que se cobra é débito de ICMS declarado e não pago, sendo, portanto, a própria embargante a responsável pela apresentação das GIAs.

Assim, de ser afastada a arguição atinente à nulidade da certidão de dívida ativa, pois, ao contrário do que sustenta a embargante, não há que falar em ausência de inscrição ou de homologação de lançamento.

O lançamento por homologação está previsto expressamente nos artigos 142, 147 e 150 do Código Tributário Nacional, no art. 3º da Lei Federal nº 6.830/80 e no art. 56 da Lei Estadual n.º 6.374/89, não havendo irregularidade em sua utilização, vez que, como é o próprio contribuinte quem faz as declarações e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLIC

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

apuração do imposto devido, essa forma de lançamento dispensa qualquer apuração, inscrição pelo Fisco ou homologação de lançamento, assim como não prescinde de notificação do lançamento, da inscrição do débito em dívida ativa ou prévio procedimento administrativo por parte do Fisco, bem como notificação quanto aos acréscimos legais incidentes sobre o débito declarado e não pago.

Esse o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de

Justiça:

"... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o contribuinte declarar o débito e não efetuar o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivale à constituição do crédito tributário, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco, não havendo que se falar em violação do art. 142 do CTN" (AgRg no REsp 628.693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010).

Portanto, sendo dispensável, no caso em tela, qualquer proceder do Fisco, a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial da execução preenche todos os requisitos legais previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2°, § 5°, e 3° da Lei n° 6.830/80, que visam dotar o executado dos meios necessários para identificar o débito e, se for caso, impugná-lo, trazendo ainda explicitada a legislação pertinente quanto aos acréscimos legais e a forma de apuração da quantia devida, razão pela qual não há se falar em nulidade da execução ou do título executivo.

A CDA apresentada apresenta todos os requisitos legais, possuindo todos os elementos necessários para que o devedor tome conhecimento acerca da origem e do fundamento legal do débito.

Outrossim, não há qualquer cobrança em duplicidade, pois o chamado "cálculo por dentro" não configura dupla tributação, tampouco afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

Assim restou decido, em caráter de repercussão geral, no RE 582461 – STF, *in verbis:*

RE 582461-sp - **Relator(a)**: **Min. GILMAR MENDES** - **Julgamento**: **18/05/2011 Órgão Julgador**: **Tribunal Pleno** - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177 - **Parte(s)** - RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ADV.(A/S): MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-

GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES)

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - Ementa - 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2°, I, e 8°, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Esse mesmo julgado deixou assentado que a multa de 20%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

não se mostra confiscatória, devendo prevalecer como maneira de impor ao contribuinte o pagamento no prazo avençado.

Por fim, quanto à questão atinente à incidência da taxa Selic, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, restando assentado no V. Acórdão que "a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais".

E assim vem sendo decidido pelo TJSP: "MANDADO DE SEGURANÇA ICMS Aplicação de juros de mora com base na Lei Estadual nº 11.918/09 Impossibilidade Observância quanto ao decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal, em sede de arguição de inconstitucionalidade (0170909-61.2012.8.26.0000, j. 27.02.2013) Limitação aos índices cobrados para os tributos federais (taxa SELIC) Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP- Apelação 1048687-70.2016.8.26.0053; Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/03/2017)".

Nesta senda, possível reconhecer a impossibilidade da cobrança da taxa de juros em valores que excedam àqueles cobrados nos tributos federais, devendo-se observar, portanto, como limite, a taxa Selic.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para afastar a incidência da taxa dos juros fixada pela Lei Estadual n.º 13.918/2009 em índices que superam àqueles incidentes nos tributos federais, devendo, portanto, a exequente, apresentar novos cálculos, adaptando-os ao novo regramento ora acolhido, prosseguindo-se na mesma execução.

Sucumbente maior, condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$2.000,00.

Prossiga-se na execução.

P.I.C.

Araraquara, 01 de agosto de 2018.